

À Ilustríssima Senhora Ana Queli da Castro Silva Costa Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Icapuí, Estado do Ceará

REFERENTE AO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 2022.08.19.01/2022, cujo objeto é: Contratação De Empresa Especializada Na Prestação De Serviço De Locação De Veículos Com Condutor, Destinados Ao Transporte Escolar Dos Alunos Da Rede Pública De Ensino Do Município De Icapuí-CE.

RECURSO ADMINISTRATIVO

V & V EMPREENDIMENTOS EIRELI., empresa privada inscrita no CNPJ/MF Nº 27.499.707/0001-40, com sede à rua Crisanto Barroso, 358- A – Urucunema – CEP 61763030 – Eusébio/CE, por intermédio de seu representante legal e sócio administrador, VICTOR VALÉRIO DA SILVA LOPES NOGUEIRA, brasileiro, casado, empresário, CPF 006.713.873-08, residente e domiciliado em Eusébio/CE, já devidamente identificado e qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem com fulcro na alínea “a”, inciso I, art. 109, da Lei 8.666/93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de **RECORRER** da decisão que o **INABILITOU e HABILITOU** as empresas **RANGEL ITALO PEREIRA SOARES CNPJ: 29.303.944/0001-10** e **PRA JÁ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA CNPJ: 00.753.601/0001-75**, declarando-as vencedoras do certame, por estar em desacordo com os termos do Edital em referência, que adiante especifica e na conformidade seguinte:

DOS INTERESSADOS

Desde já, informamos que o presente recurso também será enviado aos demais órgãos de controle e fiscalização, onde, por natureza própria, possuem competência e/ou capacidade jurídica para fiscalização e acompanhamento do feito, a saber:

- Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE/CE;
- Ministério Público - Comarca de Icapuí– CE

DOS FATOS SUBJACENTES

A empresa ao verificar o Edital do Pregão Eletrônico nº 2022.08.19.01/2022 lançado pela Prefeitura Municipal de Icapuí, tendo como o ordenador despesas o Senhor **DIUMBERTO DA FREITAS CRUZ**, Secretário de Educação, logo a empresa impetrante teve interesse em participar e tomou todas as providências para ingressar no certame.

Ocorre que, a recorrente foi vencedora na fase de lances, entretanto, para surpresa da empresa a Comissão de Licitação inabilitou explanando o seguinte fato:

“Inabilitação do V E V EMPREENDIMENTOS EIRELI / O licitante apresentou suspensão para licitar, aplicada pelo município de Sobral. Amparada por acórdãos do TCU que por várias vezes julgaram que embora a empresa tenha sido punida só em um órgão, essa punição pode se estender a todos os entes federativos.”

Ocorre que, a tal assertiva não é razoável, pois a penalidade sofrida é apenas no Município de Sobral, não abrange para outro município como vemos o extrato do SICAF abaixo, e também em anexo:

04/08/2022 15:12

SICAF - Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores

Consulta

Consultar Restrição Contratar Administração Pública

Detalhar

CNPJ: 27.499.707/0001-40 Razão Social: V & V EMPREENDIMENTOS EIRELI Nome Fantasia: V & V EMPREENDIMENTOS
Situação: Idoneo Situação Cadastral: Credenciado

Ocorrências

Tipos Ocorrências	Órgão/Procedimento Sancionatório	Arbitragem/Arbitragem da Sanção	Estado	Arbitramento	Processo	Data Inicial	Data Final
Impedimento de Licitar e Contratar Lei nº 10.520/02, art. 7º	PREF MUN DE SOBRAL	Município	CE	Sobral	Determinado	04/05/2018	04/05/2023

Portanto a decisão que inabilitou a impetrante fere os princípios do livre acesso para concorrer em processos licitatórios.

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A Constituição Federal, dispõe que:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)”.

Por seu turno, a doutrina mais abalizada acerca da moralidade administrativa, de autoria do mestre Hely Lopes Meirelles, ensina que:

“2.3.2. Moralidade – A moralidade administrativa constitui, hoje em dia, pressuposto de validade de todo ato da Administração Pública (CF, art. 37, caput). Não se trata – diz Hauriou, o sistematizador de tal conceito – da moral comum, mas sim de uma moral jurídica, entendida como ‘o conjunto de regras de conduta tiradas da disciplina interior da Administração’. Desenvolvendo sua doutrina, explica o mesmo autor que o agente administrativo, como ser humano dotado da capacidade de atuar, deve, necessariamente, distinguir o Bem do Mal, o honesto do desonesto. E, ao atuar, não poderá desprezar o elemento ético de sua conduta. Assim, não terá que decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas também entre o honesto e o desonesto. (...)” (grifamos).

A lei não contém palavras inúteis e não cabe ao intérprete alargar o espectro do texto legal, sob pena de estar criando hipótese não prevista, podemos dizer que a suspensão temporária produz efeito na entidade administrativa que a aplicasse. Os incisos XI e XII do artigo 6º da Lei de Licitações estabelecem estritamente o conceito distinto entre Administração e Administração Pública, que diz:

XI – Administração Pública – a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;

XII – Administração – órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente;

No caso em tela a recorrente foi punida temporariamente até o dia 04/05/2023 apenas no município de Sobral.

Portanto a decisão é eivada de vícios, pois a douta comissão entendeu erradamente que a punição seria o impedimento de contratar na "Administração Pública", Acerca do assunto, o jurista Jessé Torres Pereira Junior versa:

"A diferença do regime legal regulador dos efeitos da suspensão e da declaração de inidoneidade reside no alcance de uma e de outra penalidade. Aplicada a primeira, fica a empresa punida impedida perante as licitações e contratações da Administração; aplicada a segunda, a empresa sancionada resulta impedida perante as licitações e contratações da Administração Pública" (in Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 8 eds. rev., atual. e ampl., Rio de Janeiro: Renovar, 2009, págs. 860 e 861).

Outrossim, o saudoso Hely Lopes Meirelles discorreu que "a suspensão provisória pode restringir-se ao órgão que a decretou ou referir-se a uma licitação ou a um tipo de contrato, conforme a extensão da falta que a ensejou; (in Licitação e contrato administrativo, 15º ed. 2010, p. 337).

Em recente decisão do TCU, no plenário, através do Ministro José Jorge, decidiu que deve prevalecer a interpretação restritiva quanto a penalidade da suspensão:

A previsão contida em edital de concorrência no sentido de que o impedimento de participar de certame em razão de sanção do art. 87, III, da Lei nº 8.666/93 limita-se às empresas apenadas pela entidade que realiza o certame autoriza a classificação de proposta de empresa apenada por outro ente da Administração Pública federal com sanção do citado comando normativo, em face da inexistência de entendimento definitivo diverso desta Corte sobre a matéria

Representação apresentada pela empresa RCM Engenharia e Projetos Ltda. apontou supostas irregularidades em concorrências conduzidas pela Universidade Federal do Acre – UFAC, que têm por objeto a construção de prédios nos campus da UFAC (Concorrências 13, 14 e 15/2011). A autora da representação considerou ilícita sua desclassificação desses três certames em razão de, com suporte comando contido no art. 87, III, da Lei 8.666/1993, ter sido anteriormente suspensa do direito de licitar e contratar pelo Tribunal de Justiça do Acre TJAC. Em sua peça, observou que os editais das citadas concorrências continham cláusulas que foram assim lavradas: "2.2 Não poderão participar desta Concorrência: (...) 2.2.2 as empresas suspensas de contratar com a Universidade Federal do Acre; e 2.2.3 as empresas que foram declaradas inidôneas para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos da punição". Ao instruir o feito, o auditor da unidade técnica advoga a

extensão dos efeitos daquela sanção a outros órgãos da Administração. O diretor e o secretário entendem que deve prevalecer "a interpretação restritiva" contida nos editais da UFAC e que a pena aplicada pelo TJAC não deve afetar as licitações promovidas por aquela Universidade. O relator inicia sua análise com o registro de que a matéria sob exame ainda não se encontra pacificada neste Tribunal. Ressalta, no entanto, que tal matéria, "ao que parece", estaria pacificada no âmbito do Judiciário, no sentido de que os efeitos da decisão de dado ente deveriam ser estendidos a toda Administração Pública, consoante revela deliberação proferida pelo STJ, nos autos do Resp 151567/RJ. Informa também, que "a doutrina tende à tese que admite a extensão dos efeitos da sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei 8.666/1993", e transcreve trecho de ensinamentos de autor renomado, nesse sentido. Ao final, tendo em vista a referida ausência de entendimento uniforme sobre a matéria no âmbito desta Corte, conclui: "a preservação do que foi inicialmente publicado me parece a melhor solução, ante o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expresso no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993". O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator, decidiu: a) julgar procedente a Representação; b) determinar à UFAC que: "adote as medidas necessárias para anular a decisão que desclassificou a proposta de preços da empresa RCM Engenharia e Projetos Ltda., no âmbito das Concorrências 13, 14 e 15/2011, aproveitando-se os atos até então praticados". Precedente mencionado: Acórdão nº 2.218/2011 – Plenário. Acórdão n.º 902/2012-Plenário, TC 000.479/2012-8, rel. Min. José Jorge, 18.4.2012.

Jurisprudência do TCU:

A sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666/93 produz efeitos apenas no âmbito do órgão ou entidade que a aplicou. Representação formulada por empresa apontou possíveis irregularidades na condução do Pregão Presencial nº 11/2011, promovido Prefeitura Municipal de Cambé/PR, que teve por objeto o fornecimento de medicamentos para serem distribuídos nas Unidades Básicas de Saúde e na Farmácia Municipal. Entre as questões avaliadas nesse processo, destaque-se a exclusão de empresas do certame, em razão de terem sido apenas com a sanção do art. 87, III, da Lei nº 8.666/93 por outros órgãos e entidades públicos. Passou-se, em seguimento de votação, a discutir o alcance que se deve conferir às sanções estipuladas nesse comando normativo ("suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração"). O relator, Ministro Ubiratan Aguiar, anotara que a jurisprudência do Tribunal havia-se firmado no sentido de que a referida sanção restringia-se ao órgão ou entidade que aplica a punição. A sanção prevista no inciso IV do mesmo artigo, relativa à declaração de inidoneidade

para licitar ou contratar com a Administração Pública, produziria efeitos para os órgãos e entidades das três esferas de governo. O relator, a despeito disso, ancorado em precedente revelado por meio do Acórdão nº 2.218/2011-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, e na jurisprudência do dominante do STJ, encampou o entendimento de que a sanção do inciso III do art. 87 também deveria produzir efeitos para as três esferas de governo. O primeiro revisor, Min. José Jorge, sustentou a necessidade de se reconhecer a distinção entre as sanções dos incisos III e IV, em função da gravidade da infração cometida. Pugnou, ainda, pela modificação da jurisprudência do TCU, a fim de se considerar que "a sociedade apenada com base no art. 87, III, da Lei nº 8.666/93, por órgão/entidade municipal, não poderá participar de licitação, tampouco ser contratada, para a execução de objeto demandado por qualquer ente público do respectivo município". O segundo revisor, Min. Raimundo Carreiro, por sua vez, ao investigar o significado das expressões "Administração" e "Administração Pública" contidos nos incisos III e IV do art. 87 da Lei nº 8.666/1993, respectivamente, assim se manifestou: "Consoante se lê dos incisos XI e XII do art. 6º da Lei nº 8.666/93, os conceitos definidos pelo legislador para 'Administração Pública' e para 'Administração' são distintos, sendo o primeiro mais amplo do que o segundo. Desse modo, não creio que haja espaço hermenêutico tão extenso quanto tem sustentado o Superior Tribunal de Justiça nos precedentes citados no voto do relator no que concerne ao alcance da sanção prevista no inciso III do art. 87". Mencionou, também, doutrinadores que, como ele, privilegiam a interpretação restritiva a ser emprestada a esse comando normativo. Ressaltou, ainda, que as sanções dos incisos III e IV do art. 87 da multicitada lei "guardam um distinto grau de intensidade da sanção", mas que "referidos dispositivos não especificaram as hipóteses de cabimento de uma e de outra sanção ...". Segundo ele, não se poderia, diante desse panorama normativo, admitir que o alcance de ambas sanções seria o mesmo. Chamou atenção para o fato de que "a sanção prevista no inciso III do art. 87 é aplicada pelo gestor do órgão contratante ao passo que a sanção do inciso IV é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso". E arrematou: "... para a sanção de maior alcance o legislador exigiu também maior rigor para a sua aplicação, ao submetê-la à apreciação do titular da respectiva pasta de governo". Acrescentou que a sanção do inciso III do art. 87 da Lei de Licitações não poderia ter alcance maior que o

da declaração de inidoneidade pelo TCU (art. 46 da Lei nº 8.443/1992). Por fim, invocou o disposto no inciso XII do art. 6º da Lei de Licitações, que definiu “Administração” como sendo “órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente”, para refutar a proposta do primeiro revisor, acima destacada. O Tribunal, então, ao aprovar, por maioria, a tese do segundo revisor, Min. Raimundo Carreiro, decidiu: “9.2. Determinar à Prefeitura Municipal de Cambé/PR que nas contratações efetuadas com recursos federais observe que a sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666/93 produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade contratante”. Acórdão nº 3243/2012-Plenário, TC-013.294/2011-3, redator Ministro Raimundo Carreiro, 28.11.2012.

A Instrução Normativa nº 02, de 11 de outubro de 2010 – âmbito federal – preconizou no § 1º do artigo 40 que o alcance da suspensão temporária fica restrita ao órgão público que penalizou, a saber:

“Art. 40 – omissis:

(...)

§ 1o A aplicação da sanção prevista no inciso III deste artigo impossibilitará o fornecedor ou interessado de participar de licitações e formalizar contratos, **no âmbito do órgão ou entidade responsável pela aplicação da sanção.** (Grifo e negrito nosso)

O Tribunal de Contas da União tem o entendimento de que o alcance da suspensão temporária se circunscreve à esfera administrativa do órgão que aplicou a penalidade. Ou seja, o TCU adota o posicionamento que melhor prestigia a conjugação do inciso III do artigo 87, combinado com a definição contida no artigo 6º, ambos da Lei nº 8.666/93.

Acórdão 1956/2019 Segunda Câmara (Representação, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho)

Licitação. Sanção administrativa. Suspensão temporária. Contratação. Impedimento. Abrangência. Comando do Exército. Comando da Marinha. Comando da Aeronáutica. Ministério da Defesa. A aplicação da sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração (art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993) por um dos Comandos das Forças Armadas (Marinha, Exército ou Aeronáutica) produz efeitos nos certames licitatórios conduzidos pelos demais, em observância ao princípio da unidade administrativa no âmbito do Ministério da Defesa (art. 20 da LC 97/1999 c/c art. 142 da Constituição Federal)

Acórdão 269/2019 Plenário (Representação, Relator Ministro Bruno Dantas)

Licitação. Sanção administrativa. Suspensão temporária. Contratação. Impedimento. Abrangência. Empresa estatal. O impedimento de participar de licitações em razão do art. 38, inciso II, da Lei 13.303/2016 (Lei das Estatais) se refere tão somente a sanções aplicadas pela própria entidade, e não a sanções aplicadas por outra empresa pública ou sociedade de economia mista.

É imperioso ressaltar que o Tribunal de Contas do Estado do Ceará conheceu a representação nº 21840/2021-5 em 23 de agosto de 2021, da empresa XM Locação de Máquinas e Equipamentos EIRELI, incurso na mesma punição da recorrente, a qual foi inabilitada no Processo Licitatório nº 2021.08.10.01 da Prefeitura Municipal de Jijoca de Jericoacoara – CE, representação essa que passamos a extrair partes do relatório (em anexo) do Relator Conselheiro do TCE – CE, Fernando Antônio Costa Lima Uchôa Junior:

9. A representante, empresa **XM LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI**, foi considerada **inabilitada no PE nº 2021.08.10.01 (seq. 8)**, realizado para prestação de serviços de locação de máquinas pesadas para atender às necessidades da Secretaria de Infraestrutura e Planejamento do Município de Jijoca de Jericoacoara, **em razão de uma sanção a ela imposta no Pregão Presencial nº 075/2017 (seq. 9)**, realizado pela Prefeitura Municipal de Sobral.

10. Consoante se infere das informações contidas no Portal da Transparência <<https://portaltransparencia.gov.br/sancoes/ceis/23240393>>, bem como no Diário Oficial do Município de Sobral <<https://www.sobral.ce.gov.br/diario/public/files/diario/a28db6f10068e1cd2d5f757542ff3d6b.pdf>>, a empresa foi sancionada com base no art. 7º da Lei nº 10520/02, com **declaração de impedimento de licitar e contratar com a Administração Direta e Indireta do Município de Sobral e descredenciamento nos sistemas cadastrais de fornecedores pelo prazo de 05 anos.**

11. Desta feita, entendo, *a priori*, como irregular a decisão da Pregoeira do Município de Jijoca de Jericoacoara que inabilitou a empresa **XM LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI** no PE nº 2021.08.10.01 (seq. 8), tendo como fundamento legal estender os efeitos da decisão administrativa do Município de Sobral para o Município de Jijoca de Jericoacoara

(...)

14. Desta feita, considerando que a inabilitação ilegal da empresa **XM LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI** evidencia prejuízo à competitividade do certame, resultando em possível danos ao erário e ao interesse público, e tendo em vista que o mesmo encontra-se na iminência de ser concluído, em consonância com o Órgão Técnico, entendo **necessária a concessão da medida cautelar requestada, suspendendo imediatamente o PE**

nº 2021.08.10.01, sem prejuízo de que, após a análise da defesa apresentada pela municipalidade, seja revista a necessidade da manutenção da suspensão.

Portanto Douta Comissão, se a decisão for negativa desse recurso, os autos desse processo, fará parte da futura representação junto ao TCE, portanto para não prejudicar o certame, nobre julgador julgue favorável esse recurso, e se dê andamento aos atos licitatórios, habilitando a empresa ora requerente.

DA COISA JULGADA

Em recente decisão a Prefeitura Municipal de Guaiúba – CE, a Prefeitura Municipal de Ocara – CE, e a Prefeitura Municipal de Apuiarés, reformaram a decisão que inabilitou a recorrente, com os mesmos embasamentos, de que a recorrente era suspensa de licitar, entretanto, de forma acertada as duntas comissões retificaram suas decisões habilitando a recorrente. (Decisões em anexo)

Portanto Senhor Pregoeiro, tanto a doutrina como a jurisprudência lhe dão substâncias para que seja reformada sua decisão e não torne o certame prejudicado.

DA HABILITAÇÃO INDEVIDA DAS LICITANTES RANGEL ITALO PEREIRA SOARES E PRA JÁ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

Na fase de habilitação a douta comissão de licitação, resolveu habilitar as empresas **RANGEL ITALO PEREIRA SOARES E PRA JÁ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA**, entretanto, nesse interim, a recorrente procedeu também uma “análise minuciosa” nos documentos das empresas declaradas vencedoras, e deparou-se com uma série de irregularidades insanáveis, de natureza grave, que traz prejuízo à competitividade e isonomia do certame, visto que a empresa tida como vencedora, nessas condições, deveria ter sido inabilitada na fase anterior e, como consequência, ante os vícios que passamos a narrar a partir de agora.

A Comissão de Licitação do município de Icapuí exigiu em seu instrumento convocatório que o licitante cadastrasse sua proposta no sistema eletrônico, sem identificação, item 11.1 do edital:

11.1 – “O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, **SEM A IDENTIFICAÇÃO DO FORNECEDOR** (vedada, inclusive, a inclusão de endereço, telefone e outras informações que possam de qualquer modo identificar o licitante) dos seguintes campos: ...”

Entretanto nobre julgador as duas empresas arrematantes identificaram a proposta de preços, ferindo o objetivo do anonimato, um vício grosseiro nos procedimentos eletrônicos.

A douta comissão também exigiu na qualificação técnica, em seu item 14.5.4.2 que o licitante apresentasse a CND do Departamento de Trânsito – DETRAN, in verbis:

14.5.4.2 – “Certificado de Registro no DETRAN-CE, comprovando o seu registro no referido órgão na modalidade FRETAMENTO, na forma do disposto no Decreto nº 29.687/09, acompanhado de Certidão Negativa de Débitos”.

Ocorre que a empresa **PRA JÁ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA**, inseriu em seu rol de documentos a CND da Agência Reguladora do Estado do Ceará – ARCE, e não a certidão exigida do órgão de Departamento de Trânsito – DETRAN, devendo assim ser inabilitada do certame.

DA IMPORTÂNCIA DA FASE DE HABILITAÇÃO. IMEDIATA EXCLUSÃO DOS LICITANTES COM DOCUMENTAÇÃO EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL. INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO NÃO IMPUGNADO TEMPESTIVAMENTE

Qualidade e Excelência

Os procedimentos licitatórios, consoante prescrição do art. 3º, caput, da Lei nº. 8.666/93, direcionam-se à concretização de dois pilares fundamentais: (i) garantir o a formação isonômica do ambiente competitivo da licitação, promovendo a ampliação do universo de potenciais interessados; e (ii) selecionar a melhor proposta para a Administração, com base em critérios objetivos de disputa.

Primeiramente, no contexto da obtenção da proposta mais vantajosa, na medida em que permitem o ingresso na disputa apenas dos competidores aptos, em tese, a bem executarem o objeto licitado, sobretudo porque “De nada serviria ao Estado pagar valor irrisório para receber objeto imprestável” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª Ed, São Paulo: Dialética, 2010, pág. 66).

Dispõe o art. 41 da Lei de 8.666/93, que a Administração se encontra estritamente vinculada ao edital e licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes.

No caso em tela, entende-se que, houve a exigências que não foram atendidas pelas requeridas como as já supracitadas.

Ao comentar o dispositivo supra, o ilustre jurista MARÇAL JUSTEN FILHO destaca que, verbis:

“O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula aos seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto as regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes no edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser a licitação, viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. (...) (...) ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo

expresso e exaustivo, no corpo do edital.” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 9ª Edição, pág. 385).

Em resumo: o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se “estritamente” a “ele”

E nesse sentido, aliás, posiciona-se também o colendo Superior Tribunal de Justiça -STJ:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ACÓRDÃO QUE AFIRMA O CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA PELO CANDIDATO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O princípio da impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou anti-isonômicos influam na escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviços públicos.

2. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/93, que tem como escopo vedar a administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame.

3. Na hipótese o Tribunal reconheceu que o edital não exigia a autenticação on line dos documentos da empresa. Rever essa afirmação, seria necessária examinar as regras contidas no edital, o que não é possível no curso especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ, recurso especial não conhecido.

(REsp. 1384138/RJ, Rel Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, Dje 26/08/2013)

Portanto, conforme dispõe o art. 41 da Lei de Licitações, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes.

DO PEDIDO

Em face do exposto a recorrente requer o provimento do presente recurso, com efeito para:

Com fundamento do art. 49, da Lei n° 8666/93, declarar-se nulo o julgamento da habilitação em todos os seus termos, classificação e adjudicação (caso já tenha ocorrido); (Art. 4º, inciso XX da Lei 10520).

Determinar à Comissão de Licitação que profira tal julgamento, considerando as jurisprudências do Tribunais apresentados e habilitar a empresa V E V EMPREENDIMENTOS EIRELI.

Determinar-se à Comissão de Licitação que profira tal julgamento, considerando a doutrina e a jurisprudência do Tribunal Superior apresentados e inabilitar as empresas RANGEL ITALO PEREIRA SOARES e PRA JÁ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA

Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei n° 8666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no § 3º, do mesmo artigo do Estatuto.

Nestes Termos

P. Deferimento

Eusébio 08 de setembro de 2022

Assinado de forma digital por V E V
EMPREENDIMENTOS EIRELI:27499707000140
Dados: 2022.09.08 11:53:02 -03'00'

V & V EMPREENDIMENTOS EIRELI
CNPJ nº 27.499.707/0001-40

EMPREENDIMENTOS

Qualidade e Excelência

04/08/2022 15:22

FILTROS APLICADOS:

CPF / CNPJ: 27499707000140

LIMPAR

Data da consulta: 04/08/2022 14:36:20
Data da última atualização: 04/08/2022 12:00:04

DETALHAR	CNPJ/CPF DO SANCIONADO	NOME DO SANCIONADO	UF DO SANCIONADO	ÓRGÃO/FENTIDADE SANCIONADORA	TIPO DA SANÇÃO	DATA DE PUBLICAÇÃO DA SANÇÃO	QUANTIDADE
Detalhar	27.499.707/0001-40 ▲	VITOR VALERIO DA SILVA LOPES NOGUEIRA - ME	CE	Prefeitura Municipal de Sobral (CE)	Impedimento - Lei do Pregão	03/05/2018	1



Consulta



Consultar Restrição Contratar Administração Pública

Detalhar

CNPJ Razão Social Nome Fantasia
 27.499.707/0001-40 V E V EMPREENDIMENTOS EIRELI V & V EMPREENDIMENTOS

Situação Situação Cadastral
 Idoneo Credenciado

Ocorrências

Tipo Ocorrência	Uasg/Entidade Sancionador(a)	Âmbito/Abrangência da Sanção	Âmbito/UF	Âmbito/Município	Prazo	Data Inicial	Data Final
Impedimento de Licitar e Contratar - Lei nº 10.520/02, art. 7º	PREF.MUN.DE SOBRAL	Município	CE	Sobral	Determinado	04/05/2018	04/05/2023

VOLTAR

REALIZAR NOVA PESQUISA

VOLTAR PARA PÁGINA INICIAL





AO ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIÚBA – CE

REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.03.18.1 - PE

REFERENTE: A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS COM LOCAÇÃO DE VEÍCULOS,
DESTINADOS A DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE GUAIÚBA – CE.

V & V EMPREENDIMENTOS EIRELI, inscrito no CNPJ nº 27.499.707/0001-40,
por intermédio do seu representante legal Sr. **VICTOR VÁLERIO DA SILVA LOPES
NOGUEIRA**, CPF nº 006.713.873-08, DECLARA, por seu representante legal abaixo
qualificado, vem, conforme permitido na Lei 8.666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa
Excelência a fim de **RECORRER** da decisão que a **INABILITOU**, por estar em desacordo
com os termos do Edital em referência, que adiante específica e na conformidade seguinte:



DOS INTERESSADOS

Desde já, informamos que o presente recurso também será enviado aos demais órgãos de controle e fiscalização, onde, por natureza própria, possuem competência e/ou capacidade jurídica para fiscalização e acompanhamento do feito, a saber:

- Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE/CE;
- Ministério Público -- Comarca de Guaiúba – CE

DA TEMPESTIVIDADE

O pregoeiro abriu o prazo de interposição de recurso as 13h 07min do dia 20 de maio de 2021, quinta-feira, com o prazo de três dias úteis, tendo o presente recurso sido protocolizado no dia 24 de maio de 2021, resta incontestável o atendimento, por parte da Recorrente, dos pressupostos extrínsecos à interposição do presente recurso.

DOS FATOS

A empresa é uma das concorrentes ao certame supramencionado, participando e dando seus lances conforme o instrumento convocatório e a Lei pertinente. Ocorre, que na fase de habilitação a douda comissão de licitação, resolveu inabilitar a empresa **V & V EMPREENDIMENTOS EIRELI**, alegando que a empresa estaria com impedimento para licitar, a argumentação para tal, fere de morte o certame, como vamos mostrar as razões à luz do direito.

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A lei não contém palavras inúteis e não cabe ao intérprete alargar o espectro do texto legal, sob pena de estar criando hipótese não prevista, podemos dizer que a suspensão temporária produz efeito na entidade administrativa que a aplicasse. Os incisos XI e XII do artigo 6º da Lei de Licitações estabelecem estritamente o conceito distinto entre Administração e Administração Pública, que diz:

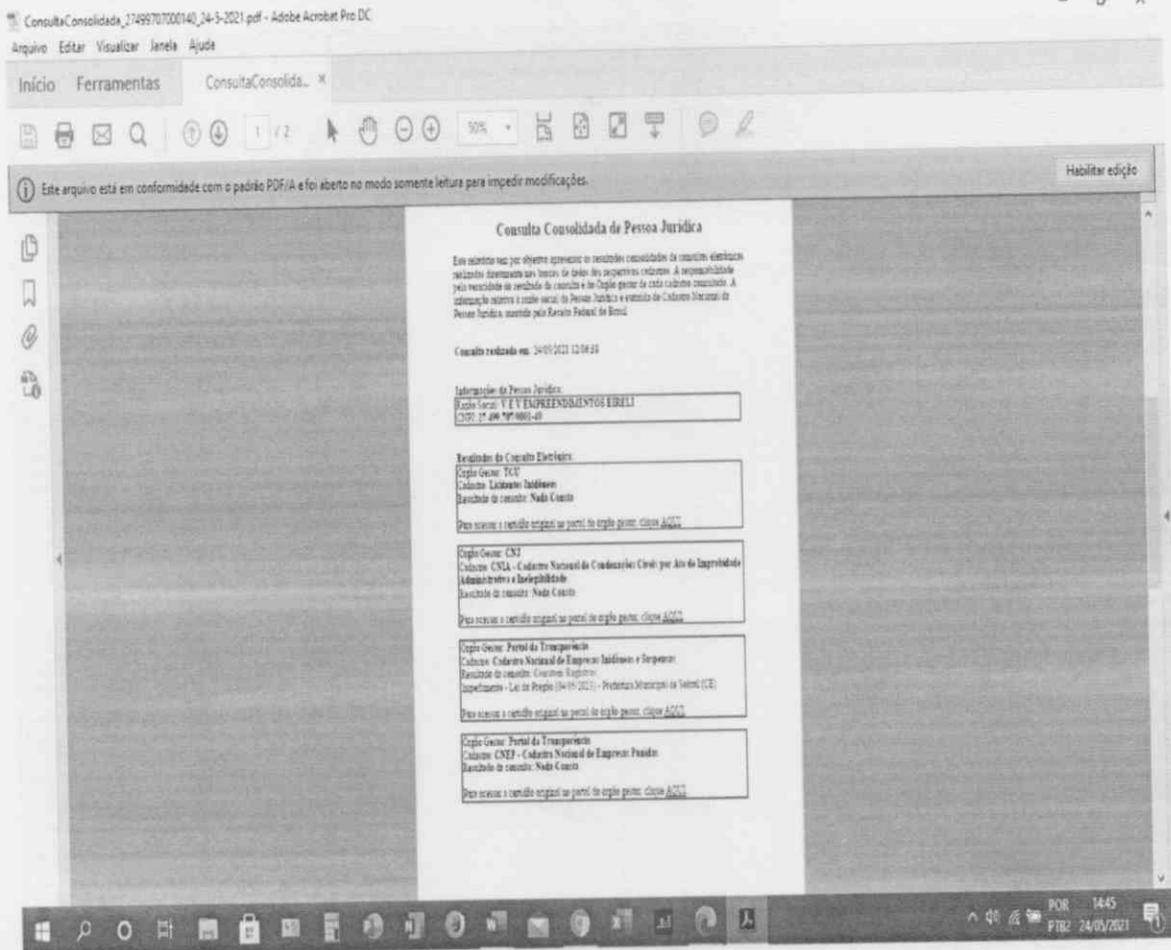
XI – Administração Pública – a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive



as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;

XII – Administração – órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente;

No caso em tela a Recorrente foi punida temporariamente até o dia 04/05/2023, apenas no município de Sobral como vemos.



Portanto a decisão é eivada de vícios, pois a douda comissão entendeu erradamente que a punição seria o impedimento de contratar na “Administração Pública”, Acerca do assunto, o jurista Jessé Torres Pereira Junior versa:

“A diferença do regime legal regulador dos efeitos da suspensão e da declaração de inidoneidade reside no alcance de uma e de outra penalidade. Aplicada a primeira, fica a empresa punida impedida perante as licitações e contratações da Administração; aplicada a segunda, a



empresa sancionada resulta impedida perante as licitações e contratações da Administração Pública” (in Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 8 ed. rev., atual. e ampl., Rio de Janeiro: Renovar, 2009, pags. 860 e 861).

Outrossim, o saudoso Hely Lopes Meirelles discorreu que “a suspensão provisória pode restringir-se ao órgão que a decretou ou referir-se a uma licitação ou a um tipo de contrato, conforme a extensão da falta que a ensejou; (in Licitação e contrato administrativo, 15º ed. 2010, p. 337).

Em recente decisão do TCU, no plenário, através do Ministro José Jorge, decidiu que deve prevalecer a interpretação restritiva quanto a penalidade da suspensão:

A previsão contida em edital de concorrência no sentido de que o impedimento de participar de certame em razão de sanção do art. 87, III, da Lei nº 8.666/93 limita-se às empresas apenadas pela entidade que realiza o certame autoriza a classificação de proposta de empresa apenada por outro ente da Administração Pública federal com sanção do citado comando normativo, em face da inexistência de entendimento definitivo diverso desta Corte sobre a matéria Representação apresentada pela empresa RCM Engenharia e Projetos Ltda. apontou supostas irregularidades em concorrências conduzidas pela Universidade Federal do Acre – UFAC, que têm por objeto a construção de prédios nos campus da UFAC (Concorrências 13, 14 e 15/2011). A autora da representação considerou ilícita sua desclassificação desses três certames em razão de, com suporte comando contido no art. 87, III, da Lei 8.666/1993, ter sido anteriormente suspensa do direito de licitar e contratar pelo Tribunal de Justiça do Acre TJAC. Em sua peça, observou que os editais das citadas concorrências continham cláusulas que foram assim lavradas: “2.2 Não poderão participar desta Concorrência: (...) 2.2.2 as empresas suspensas de contratar com a Universidade Federal do Acre; e 2.2.3 as empresas que foram declaradas inidôneas para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos da punição”. Ao instruir o feito, o auditor da unidade técnica advoga a



extensão dos efeitos daquela sanção a outros órgãos da Administração. O diretor e o secretário entendem que deve prevalecer “a interpretação restritiva” contida nos editais da UFAC e que a pena aplicada pelo TJAC não deve afetar as licitações promovidas por aquela Universidade. O relator inicia sua análise com o registro de que a matéria sob exame ainda não se encontra pacificada neste Tribunal. Ressalta, no entanto, que tal matéria, “ao que parece”, estaria pacificada no âmbito do Judiciário, no sentido de que os efeitos da decisão de dado ente deveriam ser estendidos a toda Administração Pública, consoante revela deliberação proferida pelo STJ, nos autos do Resp 151567/RJ. Informa também, que “a doutrina tende à tese que admite a extensão dos efeitos da sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei 8.666/1993”, e transcreve trecho de ensinamentos de autor renomado, nesse sentido. Ao final, tendo em vista a referida ausência de entendimento uniforme sobre a matéria no âmbito desta Corte, conclui: “a preservação do que foi inicialmente publicado me parece a melhor solução, ante o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expresso no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993”. O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator, decidiu: a) julgar procedente a Representação; b) determinar à UFAC que: “adote as medidas necessárias para anular a decisão que desclassificou a proposta de preços da empresa RCM Engenharia e Projetos Ltda., no âmbito das Concorrências 13, 14 e 15/2011, aproveitando-se os atos até então praticados”. Precedente mencionado: Acórdão nº 2.218/2011 – Plenário. Acórdão nº 902/2012-Plenário, TC 000.479/2012-8, rel. Min. José Jorge, 18.4.2012.

Jurisprudência do TCU:

A sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666/93 produz efeitos apenas no âmbito do órgão ou entidade que a aplicou Representação formulada por empresa apontou possíveis irregularidades na condução do Pregão Presencial nº 11/2011, promovido Prefeitura Municipal de Cambé/PR, que teve por objeto o fornecimento de medicamentos para serem distribuídos nas Unidades Básicas de Saúde e na



Farmácia Municipal. Entre as questões avaliadas nesse processo, destaque-se a exclusão de empresas do certame, em razão de terem sido apenadas com a sanção do art. 87, III, da Lei nº 8.666/93 por outros órgãos e entidades públicos. Passou-se, em seguimento de votação, a discutir o alcance que se deve conferir às sanções estipuladas nesse comando normativo (“suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração”). O relator, Ministro Ubiratan Aguiar, anotara que a jurisprudência do Tribunal havia-se firmado no sentido de que a referida sanção restringia-se ao órgão ou entidade que aplica a punição. A sanção prevista no inciso IV do mesmo artigo, relativa à declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, produziria efeitos para os órgãos e entidades das três esferas de governo. O relator, a despeito disso, ancorado em precedente revelado por meio do Acórdão nº 2.218/2011-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, e na jurisprudência do dominante do STJ, encampou o entendimento de que a sanção do inciso III do art. 87 também deveria produzir efeitos para as três esferas de governo. O primeiro revisor, Min. José Jorge, sustentou a necessidade de se reconhecer a distinção entre as sanções dos incisos III e IV, em função da gravidade da infração cometida. Pugnou, ainda, pela modificação da jurisprudência do TCU, a fim de se considerar que “a sociedade apenada com base no art. 87, III, da Lei nº 8.666/93, por órgão/entidade municipal, não poderá participar de licitação, tampouco ser contratada, para a execução de objeto demandado por qualquer ente público do respectivo município”. O segundo revisor, Min. Raimundo Carreiro, por sua vez, ao investigar o significado das expressões “Administração” e “Administração Pública” contidos nos incisos III e IV do art. 87 da Lei nº 8.666/1993, respectivamente, assim se manifestou: “Consoante se lê dos incisos XI e XII do art. 6º da Lei nº 8.666/93, os conceitos definidos pelo legislador para ‘Administração Pública’ e para ‘Administração’ são distintos, sendo o primeiro mais amplo do que o segundo. Desse modo, não creio que haja espaço hermenêutico tão extenso quanto tem sustentado o Superior Tribunal de Justiça nos precedentes citados no voto do relator no que concerne ao alcance da sanção prevista no inciso III do art. 87”. Mencionou, também, doutrinadores que, como ele,



privilegiam a interpretação restritiva a ser emprestada a esse comando normativo. Ressaltou, ainda, que as sanções dos incisos III e IV do art. 87 da multicitada lei “guardam um distinto grau de intensidade da sanção”, mas que “referidos dispositivos não especificaram as hipóteses de cabimento de uma e de outra sanção ...”. Segundo ele, não se poderia, diante desse panorama normativo, admitir que o alcance de ambas sanções seria o mesmo. Chamou atenção para o fato de que “a sanção prevista no inciso III do art. 87 é aplicada pelo gestor do órgão contratante ao passo que a sanção do inciso IV é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso”. E arrematou: “... para a sanção de maior alcance o legislador exigiu também maior rigor para a sua aplicação, ao submetê-la à apreciação do titular da respectiva pasta de governo”. Acrescentou que a sanção do inciso III do art. 87 da Lei de Licitações não poderia ter alcance maior que o da declaração de inidoneidade pelo TCU (art. 46 da Lei nº 8.443/1992). Por fim, invocou o disposto no inciso XII do art. 6º da Lei de Licitações, que definiu “Administração” como sendo “órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente”, para refutar a proposta do primeiro revisor, acima destacada. O Tribunal, então, ao aprovar, por maioria, a tese do segundo revisor, Min. Raimundo Carreiro, decidiu: “9.2. determinar à Prefeitura Municipal de Cambé/PR que nas contratações efetuadas com recursos federais observe que a sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666/93 produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade contratante”. **Acórdão nº 3243/2012-Plenário, TC-013.294/2011-3, redator Ministro Raimundo Carreiro, 28.11.2012.**

E em pesquisa simples realizada no Portal da Transparência, no Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, vemos que não existe nenhum impedimento para licitar ou contratar com outros membros da federação:



Administração (art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993) por um dos Comandos das Forças Armadas (Marinha, Exército ou Aeronáutica) produz efeitos nos certames licitatórios conduzidos pelos demais, em observância ao princípio da unidade administrativa no âmbito do Ministério da Defesa (art. 20 da LC 97/1999 c/c art. 142 da Constituição Federal)

Acórdão 269/2019 Plenário (Representação, Relator Ministro Bruno Dantas)

Licitação. Sanção administrativa. Suspensão temporária. Contratação. Impedimento. Abrangência. Empresa estatal. O impedimento de participar de licitações em razão do art. 38, inciso II, da Lei 13.303/2016 (Lei das Estatais) se refere tão somente a sanções aplicadas pela própria entidade, e não a sanções aplicadas por outra empresa pública ou sociedade de economia mista.

Portanto Senhor Pregoeiro, tanto a doutrina como a jurisprudência lhe dão substâncias para que seja reformada sua decisão e não torne o certame prejudicado.

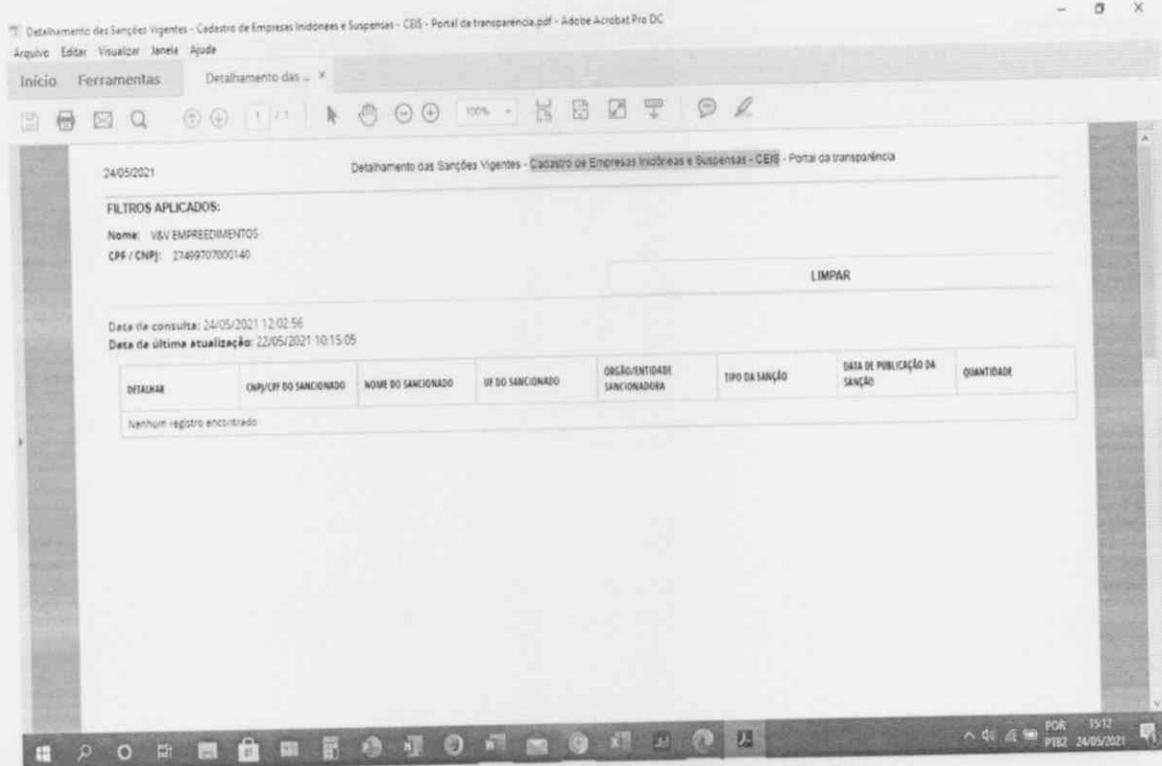
DO PEDIDO

Em face do exposto a recorrente requer o provimento do presente recurso, com efeito para:

Com fundamento do art. 49, da Lei nº 8666/93, declarar-se nulo o julgamento da habilitação em todos os seus termos, classificação e adjudicação (caso já tenha ocorrido); (Art. 4º, inciso XX da Lei 10520).

determinar-se à Comissão de Licitação que profira tal julgamento, considerando as jurisprudências do Tribunais apresentados e habilitar a empresa V E V EMPRENDIMENTOS EIRELI.

Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no § 3º, do mesmo artigo do Estatuto.



A Instrução Normativa nº 02, de 11 de outubro de 2010 – âmbito federal – preconizou no § 1º do artigo 40 que o alcance da suspensão temporária fica restrita ao órgão público que penalizou, a saber:

§ 1º A aplicação da sanção prevista no inciso III deste artigo impossibilitará o fornecedor ou interessado de participar de licitações e formalizar contratos, **no âmbito do órgão ou entidade responsável pela aplicação da sanção.** (Grifo e negrito nosso)

O Tribunal de Contas da União tem o entendimento de que o alcance da suspensão temporária se circunscreve à esfera administrativa do órgão que aplicou a penalidade. Ou seja, o TCU adota o posicionamento que melhor prestigia a conjugação do inciso III do artigo 87, combinado com a definição contida no artigo 6º, ambos da Lei nº 8.666/93.

Acórdão 1956/2019 Segunda Câmara (Representação, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho)

Licitação. Sanção administrativa. Suspensão temporária. Contratação. Impedimento. Abrangência. Comando do Exército. Comando da Marinha. Comando da Aeronáutica. Ministério da Defesa. A aplicação da sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a



Nestes Termos

P. Deferimento

Fortaleza, 24 de maio de 2021.

V & V EMPREENDIMENTOS EIRELI
CNPJ nº 27.499.707/0001-40
VICTOR VÁLERIO DA SILVA LOPES NOGUEIRA
CPF nº 006.713.873-08
TITULAR



PREFEITURA MUNICIPAL DE

Guaiúba

HUMANIZAR, DESENVOLVER E PROSPERAR.

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍUBA/CE

EDITAL - PREGÃO ELETRÔNICO 2021.03.18.1-PE

OBJETO: Contratação de serviços com locação de veículos destinados a diversas secretarias do município de Guaiúba -CE

Recorrente: V&V EMPREEDIMENTO EIRELI, CNPJ 27.499.707/0001-40

Recorrida: Comissão Permanente de Licitação do Município de Guaiúba - CE

I. RELATÓRIO E ANÁLISE DE MÉRITO

O Edital do PREGÃO ELETRÔNICO 2021.03.18.1-PE foi publicado em Diário Oficial da União, Diário Oficial do Estado, em Jornal de Grande circulação Nacional e no quadro de avisos da Prefeitura Municipal, em conformidade com que preceitua o inciso III, parágrafo 2º, artigo 21, da Lei federal nº 8.666/93.

A empresa V&V EMPREEDIMENTO EIRELI recorreu, de forma tempestiva, em desfavor da sua inabilitação no certame, afirmando que o motivo alegado para a inabilitação - possuir registro de impedimento de contratar com o Poder Público até 2023, por ser não ser considerada como empresa idônea, afirmando que sua restrição se limita à contratações com o Município de Sobral -CE.

De forma preliminar, o Recurso deve ser conhecido pois tempestivo, e a empresa informou a intenção de recorrer em momento oportuno.



PREFEITURA MUNICIPAL DE

Guaiúba

HUMANIZAR. DESENVOLVER E PROSPERAR.



Inicialmente, é imperioso ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Ressalte-se que tal disposição é corroborada pelo disposto no Decreto nº 5.450/05:

"Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da



PREFEITURA MUNICIPAL DE

Guaiúba

HUMANIZAR. DESENVOLVER E PROSPERAR.

razoabilidade,

competitividade

e

proporcionalidade."



No mérito tecemos os seguintes comentários:

O Cadastro Nacional de Empresa Inidôneas e Suspensas (CEIS), em seu site, define que "apresenta a relação de empresas e pessoas físicas que sofreram sanções que implicaram a restrição de participar de licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública".

Afirma ainda que tem a função de promover a transparência da gestão ao cidadão, o CEIS representa uma fonte de referência para todos os gestores públicos nos processos de compras governamentais, a fim de evitar contratação dos impedidos em qualquer nível da federação. A verificação de ausência de registros no CEIS tem sido utilizada regularmente pelos entes públicos na etapa de habilitação em processos licitatórios.

O artigo 87 da Lei das Licitações assim estabelece:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE

Guaiúba

HUMANIZAR. DESENVOLVER E PROSPERAR.



É importante ressaltar que a lei anticorrupção obriga todos os órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todas as esferas de governo a informar e manter atualizados tanto o Cadastro Nacional De Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, quanto o Cadastro Nacional De Empresas Punidas - CNEP.

Além de servir como ferramenta de transparência para a sociedade, o sistema objetiva servir de fonte de referência para os órgãos da Administração Pública em seus processos de contratações.

Dando os devidos créditos ao Advogado Pedro Luiz Lorbado, o mesmo faz as seguintes ponderações:

Os incisos XI e XII do artigo 6º da Lei de Licitações estabelecem estritamente o conceito distinto entre Administração e Administração Pública, que diz:

XI - Administração Pública - à administração direta e indireta da União,



PREFEITURA MUNICIPAL DE

Guaiúba

HUMANIZAR. DESENVOLVER E PROSPERAR.



dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;

XII - Administração - órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente;

Isto posto, partindo da premissa de que a lei não contém palavras inúteis e não cabe ao interprete alargar o espectro do texto legal, sob pena de estar criando hipótese não prevista, podemos dizer que a suspensão temporária produz efeito na entidade administrativa que a aplicasse enquanto a declaração de inidoneidade produz efeito em todos os órgãos da Administração Pública, ou seja, em todos os entes federativos.

Contudo, apesar do entendimento pessoal desta Comissão Permanente de Licitação, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União entende que a vedação deverá ser restrita ao ente federativo onde ocorreu a inscrição da empresa no CEIS, conforme de verá abaixo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE

Guaiúba

HUMANIZAR, DESENVOLVER E PROSPERAR



GRUPO I - CLASSE VII - PLENÁRIO

TC-019.276/2013-3

Natureza: Representação

Unidade: Serviço Federal de Processamento de Dados - Regional de São Paulo (Serpro/SP)

Representante: ZAU Serviços de Manutenção Eireli - EPP

3. A teor dessa regra, estão impedidas de participar do certame as empresas que estiverem com o direito de licitar e contratar suspenso, com base no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993, não apenas com o Serpro/SP, mas também com outros órgãos e entidades da Administração Pública, o que contraria a jurisprudência deste Tribunal.

4. Além disso, a representante reclama que, como no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas ou Suspensas (CEIS) são inscritas empresas que receberam tanto sanções da Lei 8.666/1993 como da Lei 10.520/2002, e o edital não faz qualquer distinção quanto a isso, abre-se a possibilidade para o impedimento da participação no pregão de empresas sancionadas por Administração Estadual ou Municipal com fulcro no art. 7º dessa última norma, o que também destoa da posição dominante no TCU.

Por este motivo, dar-se provimento ao pedido da empresa Requerente.

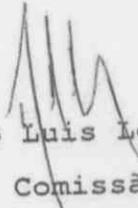
II. DECISÃO FINAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE
Guaiúba

HUMANIZAR DESENVOLVER E PROSPERAR.

Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, **CONHEÇO** o Recurso apresentado pela empresa V&V EMPREEDIMENTO EIRELI, e no mérito, dar-lhe provimento.


Diego Luis Leandro Silva

Presidente e Pregoeiro da Comissão Central de Licitação e Pregões



AO ILUSTRÍSSIMO SR. ANTÔNIO PAZ ROMÃO PREGOEIRO DA COMISSÃO
DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE OCARA – CE



REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2206.01/21 - PE

REFERENTE: O OBJETO DESTA LICITAÇÃO É CONTRATAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO TRANSPORTE ESCOLAR DA REDE PÚBLICA DE ENSINO, JUNTO A SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE OCARA/CE CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES ESTABELECIDAS NO ANEXO 1 DESTE EDITAL.

V & V EMPREENDIMENTOS EIRELI, inscrito no CNPJ nº 27.499.707/0001-40, por intermédio do seu representante legal Sr. **VICTOR VÁLERIO DA SILVA LOPES NOGUEIRA**, CPF nº 006.713.873-08, DECLARA, por seu representante legal abaixo qualificado, vem, conforme permitido na Lei 8.666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Excelência a fim de **RECORRER** da decisão que a INABILITOU, por estar em desacordo com os termos do Edital em referência, que adiante específica e na conformidade seguinte:



DOS INTERESSADOS

Desde já, informamos que o presente recurso também será enviado aos demais órgãos de controle e fiscalização, onde, por natureza própria, possuem competência e/ou capacidade jurídica para fiscalização e acompanhamento do feito, a saber:

- Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE/CE;
- Ministério Público -- Comarca de OCARA – CE

DA TEMPESTIVIDADE

O pregoeiro abriu o prazo de interposição de recurso no dia 08 de julho de 2021, quinta-feira, com o prazo de três dias úteis, tendo o presente recurso sido protocolizado no dia 13 de julho de 2021, resta incontestável o atendimento, por parte da Recorrente, dos pressupostos extrínsecos à interposição do presente recurso.

DOS FATOS

A empresa é uma das concorrentes ao certame supramencionado, participando e dando seus lances conforme o instrumento convocatório e a Lei pertinente. Ocorre, que na fase de habilitação a douda comissão de licitação, resolveu inabilitar a empresa **V & V EMPREENDIMENTOS EIRELI**, alegando que a empresa estaria com impedimento para licitar, a argumentação para tal, fere de morte o certame, como vamos mostrar as razões à luz do direito.

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A lei não contém palavras inúteis e não cabe ao intérprete alargar o espectro do texto legal, sob pena de estar criando hipótese não prevista, podemos dizer que a suspensão temporária produz efeito na entidade administrativa que a aplicasse. Os incisos XI e XII do

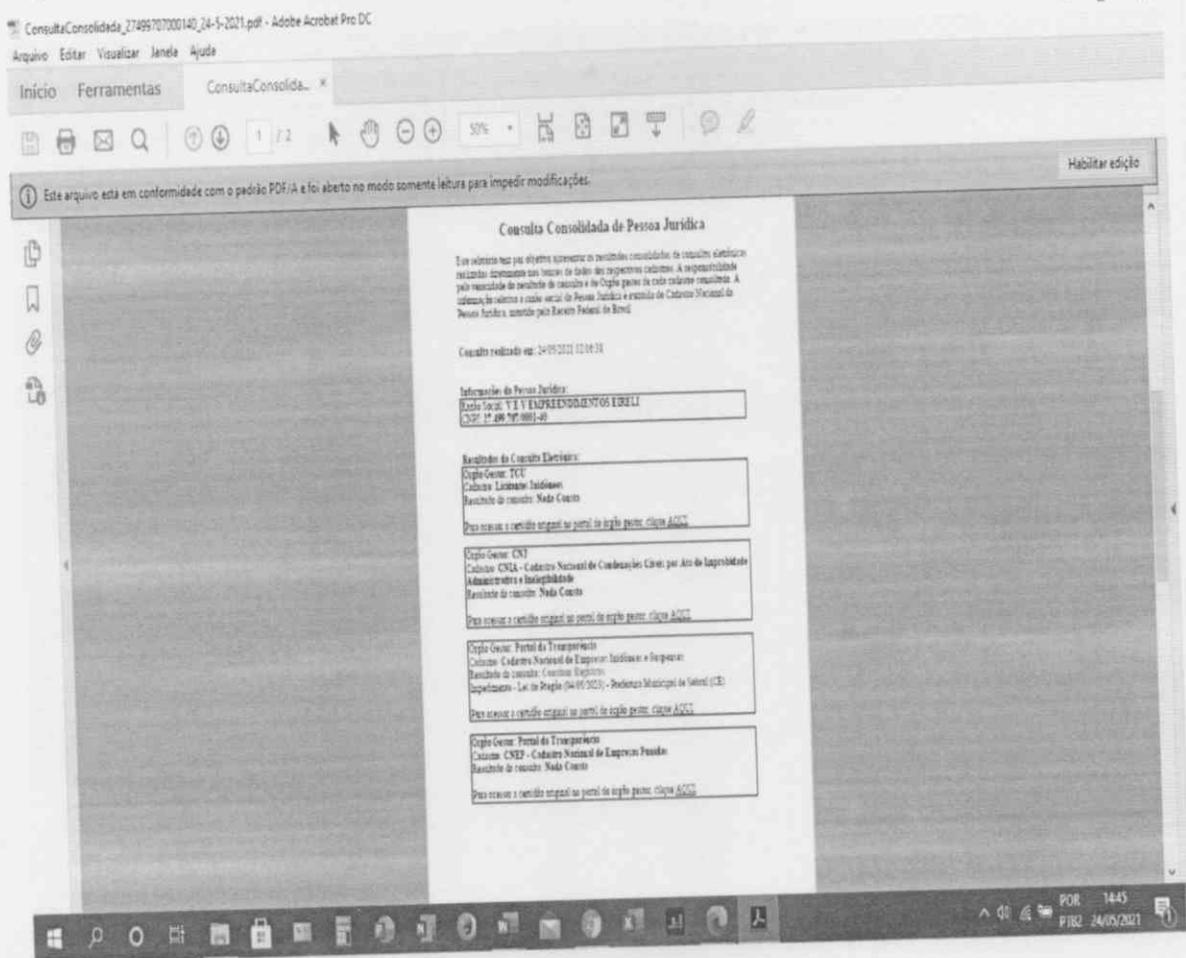


artigo 6º da Lei de Licitações estabelecem estritamente o conceito distinto entre Administração e Administração Pública, que diz:

XI – Administração Pública – a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;

XII – Administração – órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente;

No caso em tela a Recorrente foi punida temporariamente até o dia 04/05/2023, apenas no município de Sobral como vemos.



Portanto a decisão é eivada de vícios, pois a douda comissão entendeu erradamente que a punição seria o impedimento de contratar na “Administração Pública”, Acerca do assunto, o jurista Jessé Torres Pereira Junior versa:



“A diferença do regime legal regulador dos efeitos da suspensão e da declaração de inidoneidade reside no alcance de uma e de outra penalidade. Aplicada a primeira, fica a empresa punida impedida perante as licitações e contratações da Administração; aplicada a segunda, a empresa sancionada resulta impedida perante as licitações e contratações da Administração Pública” (in Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 8 ed. rev., atual. e ampl., Rio de Janeiro: Renovar, 2009, pags. 860 e 861).

Outrossim, o saudoso Hely Lopes Meirelles discorreu que “a suspensão provisória pode restringir-se ao órgão que a decretou ou referir-se a uma licitação ou a um tipo de contrato, conforme a extensão da falta que a ensejou; (in Licitação e contrato administrativo, 15º ed. 2010, p. 337).

Em recente decisão do TCU, no plenário, através do Ministro José Jorge, decidiu que deve prevalecer a interpretação restritiva quanto a penalidade da suspensão:

A previsão contida em edital de concorrência no sentido de que o impedimento de participar de certame em razão de sanção do art. 87, III, da Lei nº 8.666/93 limita-se às empresas apenadas pela entidade que realiza o certame autoriza a classificação de proposta de empresa apenada por outro ente da Administração Pública federal com sanção do citado comando normativo, em face da inexistência de entendimento definitivo diverso desta Corte sobre a matéria Representação apresentada pela empresa RCM Engenharia e Projetos Ltda. apontou supostas irregularidades em concorrências conduzidas pela Universidade Federal do Acre – UFAC, que têm por objeto a construção de prédios nos campus da UFAC (Concorrências 13, 14 e 15/2011). A autora da representação considerou ilícita sua desclassificação desses três certames em razão de, com suporte comando contido no art. 87, III, da Lei 8.666/1993, ter sido anteriormente suspensa do direito de licitar e contratar pelo Tribunal de Justiça do Acre TJAC. Em sua peça, observou que os editais das citadas concorrências continham cláusulas que foram assim lavradas: “2.2 Não poderão participar desta Concorrência: (...)



2.2.2 as empresas suspensas de contratar com a Universidade Federal do Acre; e 2.2.3 as empresas que foram declaradas inidôneas para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos da punição". Ao instruir o feito, o auditor da unidade técnica advoga a extensão dos efeitos daquela sanção a outros órgãos da Administração. O diretor e o secretário entendem que deve prevalecer "a interpretação restritiva" contida nos editais da UFAC e que a pena aplicada pelo TJAC não deve afetar as licitações promovidas por aquela Universidade. O relator inicia sua análise com o registro de que a matéria sob exame ainda não se encontra pacificada neste Tribunal. Ressalta, no entanto, que tal matéria, "ao que parece", estaria pacificada no âmbito do Judiciário, no sentido de que os efeitos da decisão de dado ente deveriam ser estendidos a toda Administração Pública, consoante revela deliberação proferida pelo STJ, nos autos do Resp 151567/RJ. Informa também, que "a doutrina tende à tese que admite a extensão dos efeitos da sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei 8.666/1993", e transcreve trecho de ensinamentos de autor renomado, nesse sentido. Ao final, tendo em vista a referida ausência de entendimento uniforme sobre a matéria no âmbito desta Corte, conclui: "a preservação do que foi inicialmente publicado me parece a melhor solução, ante o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expresso no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993". O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator, decidiu: a) julgar procedente a Representação; b) determinar à UFAC que: "adote as medidas necessárias para anular a decisão que desclassificou a proposta de preços da empresa RCM Engenharia e Projetos Ltda., no âmbito das Concorrências 13, 14 e 15/2011, aproveitando-se os atos até então praticados". Precedente mencionado: Acórdão n° 2.218/2011 – Plenário. Acórdão n.º 902/2012-Plenário, TC 000.479/2012-8, rel. Min. José Jorge, 18.4.2012.

Jurisprudência do TCU:

A sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei n° 8.666/93 produz efeitos apenas no âmbito do órgão ou entidade que a aplicou

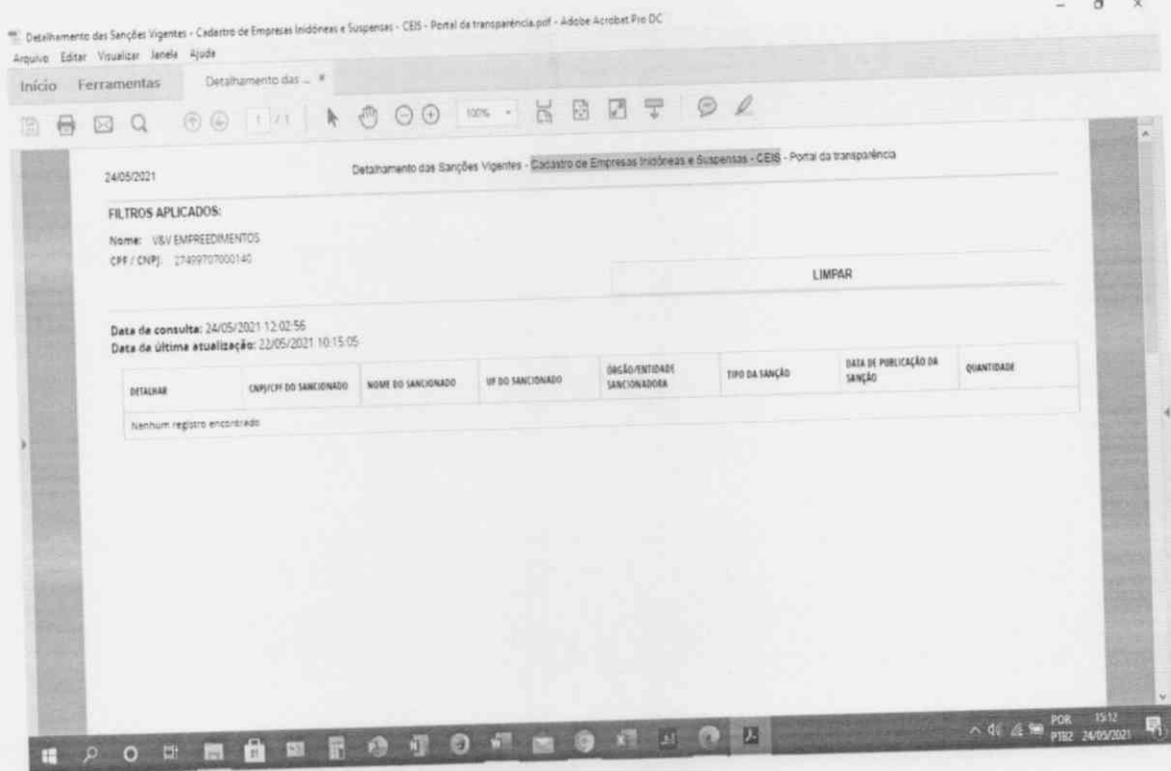


Representação formulada por empresa apontou possíveis irregularidades na condução do Pregão Presencial nº 11/2011, promovido Prefeitura Municipal de Cambé/PR, que teve por objeto o fornecimento de medicamentos para serem distribuídos nas Unidades Básicas de Saúde e na Farmácia Municipal. Entre as questões avaliadas nesse processo, destaque-se a exclusão de empresas do certame, em razão de terem sido apenas com a sanção do art. 87, III, da Lei nº 8.666/93 por outros órgãos e entidades públicos. Passou-se, em seguimento de votação, a discutir o alcance que se deve conferir às sanções estipuladas nesse comando normativo (“suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração”). O relator, Ministro Ubiratan Aguiar, anotara que a jurisprudência do Tribunal havia-se firmado no sentido de que a referida sanção restringia-se ao órgão ou entidade que aplica a punição. A sanção prevista no inciso IV do mesmo artigo, relativa à declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, produziria efeitos para os órgãos e entidades das três esferas de governo. O relator, a despeito disso, ancorado em precedente revelado por meio do Acórdão nº 2.218/2011-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, e na jurisprudência do dominante do STJ, encampou o entendimento de que a sanção do inciso III do art. 87 também deveria produzir efeitos para as três esferas de governo. O primeiro revisor, Min. José Jorge, sustentou a necessidade de se reconhecer a distinção entre as sanções dos incisos III e IV, em função da gravidade da infração cometida. Pugnou, ainda, pela modificação da jurisprudência do TCU, a fim de se considerar que “a sociedade apenada com base no art. 87, III, da Lei nº 8.666/93, por órgão/entidade municipal, não poderá participar de licitação, tampouco ser contratada, para a execução de objeto demandado por qualquer ente público do respectivo município”. O segundo revisor, Min. Raimundo Carreiro, por sua vez, ao investigar o significado das expressões “Administração” e “Administração Pública” contidos nos incisos III e IV do art. 87 da Lei nº 8.666/1993, respectivamente, assim se manifestou: “Consoante se lê dos incisos XI e XII do art. 6º da Lei nº 8.666/93, os conceitos definidos pelo legislador para ‘Administração Pública’ e para ‘Administração’ são distintos, sendo o primeiro mais amplo do que o



segundo. Desse modo, não creio que haja espaço hermenêutico tão extenso quanto tem sustentado o Superior Tribunal de Justiça nos precedentes citados no voto do relator no que concerne ao alcance da sanção prevista no inciso III do art. 87". Mencionou, também, doutrinadores que, como ele, privilegiam a interpretação restritiva a ser emprestada a esse comando normativo. Ressaltou, ainda, que as sanções dos incisos III e IV do art. 87 da multicitada lei "guardam um distinto grau de intensidade da sanção", mas que "referidos dispositivos não especificaram as hipóteses de cabimento de uma e de outra sanção ...". Segundo ele, não se poderia, diante desse panorama normativo, admitir que o alcance de ambas sanções seria o mesmo. Chamou atenção para o fato de que "a sanção prevista no inciso III do art. 87 é aplicada pelo gestor do órgão contratante ao passo que a sanção do inciso IV é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso". E arrematou: "... para a sanção de maior alcance o legislador exigiu também maior rigor para a sua aplicação, ao submetê-la à apreciação do titular da respectiva pasta de governo". Acrescentou que a sanção do inciso III do art. 87 da Lei de Licitações não poderia ter alcance maior que o da declaração de inidoneidade pelo TCU (art. 46 da Lei nº 8.443/1992). Por fim, invocou o disposto no inciso XII do art. 6º da Lei de Licitações, que definiu "Administração" como sendo "órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente", para refutar a proposta do primeiro revisor, acima destacada. O Tribunal, então, ao aprovar, por maioria, a tese do segundo revisor, Min. Raimundo Carreiro, decidiu: "9.2. determinar à Prefeitura Municipal de Cambé/PR que nas contratações efetuadas com recursos federais observe que a sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666/93 produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade contratante". **Acórdão nº 3243/2012-Plenário, TC-013.294/2011-3, redator Ministro Raimundo Carreiro, 28.11.2012.**

E em pesquisa simples realizada no Portal da Transparência, no Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, vemos que não existe nenhum impedimento para licitar ou contratar com outros membros da federação:



A Instrução Normativa nº 02, de 11 de outubro de 2010 – âmbito federal – preconizou no § 1º do artigo 40 que o alcance da suspensão temporária fica restrita ao órgão público que penalizou, a saber:

§ 1º A aplicação da sanção prevista no inciso III deste artigo impossibilitará o fornecedor ou interessado de participar de licitações e formalizar contratos, **no âmbito do órgão ou entidade responsável pela aplicação da sanção.** (Grifo e negrito nosso)

O Tribunal de Contas da União tem o entendimento de que o alcance da suspensão temporária se circunscreve à esfera administrativa do órgão que aplicou a penalidade. Ou seja, o TCU adota o posicionamento que melhor prestigia a conjugação do inciso III do artigo 87, combinado com a definição contida no artigo 6º, ambos da Lei nº 8.666/93.

Acórdão 1956/2019 Segunda Câmara (Representação, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho)



Licitação. Sanção administrativa. Suspensão temporária. Contratação. Impedimento. Abrangência. Comando do Exército. Comando da Marinha. Comando da Aeronáutica. Ministério da Defesa. A aplicação da sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração (art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993) por um dos Comandos das Forças Armadas (Marinha, Exército ou Aeronáutica) produz efeitos nos certames licitatórios conduzidos pelos demais, em observância ao princípio da unidade administrativa no âmbito do Ministério da Defesa (art. 20 da LC 97/1999 c/c art. 142 da Constituição Federal)

Acórdão 269/2019 Plenário (Representação, Relator Ministro Bruno Dantas)

Licitação. Sanção administrativa. Suspensão temporária. Contratação. Impedimento. Abrangência. Empresa estatal. O impedimento de participar de licitações em razão do art. 38, inciso II, da Lei 13.303/2016 (Lei das Estatais) se refere tão somente a sanções aplicadas pela própria entidade, e não a sanções aplicadas por outra empresa pública ou sociedade de economia mista.

DA COISA JULGADA

Em recente decisão a Prefeitura Municipal de Guaiúba – CE reformou a inabilitação da recorrente, com os mesmos embasamentos, de que a recorrente era suspensa de licitar, entretanto, de forma acertada àquela douda comissão retificou sua decisão habilitando a recorrente. (Decisão em anexo)

Portanto Senhor Pregoeiro, tanto a doutrina como a jurisprudência lhe dão substâncias para que seja reformada sua decisão e não torne o certame prejudicado.

DO PEDIDO

Em face do exposto a recorrente requer o provimento do presente recurso, com efeito para:

Com fundamento do art. 49, da Lei nº 8666/93, declarar-se nulo o julgamento da habilitação em todos os seus termos, classificação e adjudicação (caso já tenha ocorrido); (Art. 4º, inciso XX da Lei 10520).



determinar-se à Comissão de Licitação que profira tal julgamento, considerando as jurisprudências do Tribunais apresentados e habilitar a empresa V E V EMPREENDIMENTOS EIRELI.

Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no § 3º, do mesmo artigo do Estatuto.

Nestes Termos

P. Deferimento

Fortaleza, 13 de junho de 2021.

V & V EMPREENDIMENTOS EIRELI
CNPJ nº 27.499.707/0001-40
VICTOR VÁLERIO DA SILVA LOPES NOGUEIRA
CPF nº 006.713.873-08
TITULAR